



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 987.598 - PR  
(2013/0414754-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI E OUTRO**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)**  
**BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA**  
**AGRAVADO : LONDRINA ESPORTE CLUBE**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

3. No caso dos autos, não há falar em similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tampouco na possibilidade de análise do recurso uniformizador em face da existência de suposta divergência notória, a qual não dispensa a comprovação dos requisitos legais. Nesse sentido, a orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior ao proclamar que *"a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos"* (excerto da ementa do AgRg nos EREsp 909.177/MS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 7.6.2011).

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.  
Brasília (DF), 27 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 987.598 - PR  
(2013/0414754-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI E OUTRO**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)**  
**BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA**  
**AGRAVADO : LONDRINA ESPORTE CLUBE**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CASEMIRO BELINATI e OUTRO contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois *"não possibilita à Turma maiores discussões a respeito da matéria recursal, nem tampouco sustentação oral por parte do advogado"* (fl. 883); b) os acórdãos apontados como divergentes se encontram no mesmo grau de cognição. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo regimental para que os embargos de divergência sejam admitidos e providos.

Os agravantes apresentaram petição, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, pleiteando a aplicação do art. 16, IV, do RISTJ, para determinar a remessa dos autos para julgamento pela Corte Especial, em face da *"relevância da questão jurídica"* (fls. 893/894).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 987.598 - PR  
(2013/0414754-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

3. No caso dos autos, não há falar em similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tampouco na possibilidade de análise do recurso uniformizador em face da existência de suposta divergência notória, a qual não dispensa a comprovação dos requisitos legais. Nesse sentido, a orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior ao proclamar que *"a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos"* (excerto da ementa do AgRg nos EREsp 909.177/MS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 7.6.2011).

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Preliminarmente, não há falar em aplicação do art. 16, IV, do RISTJ, pois a questão jurídica não ultrapassa os limites da competência da Primeira Seção para processar e julgar a controvérsia, tampouco possui relevância apta ao pronunciamento da Corte Especial, pois os embargos de divergência não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

No tocante ao mérito do recurso, é manifesto que a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos:

"A pretensão recursal não merece acolhimento.

Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

Sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao proclamar: "*A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do cabimento de embargos de divergência, recurso de âmbito restrito, a exigir a cabal constatação da alegada divergência para sua admissão*" (excerto da ementa RE 400.291 AgR-EDv-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2011); "*Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado.*" (excerto da ementa RE 355.796 AgR-ED-EDv-AgR/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.3.2011).

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

O Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento no sentido que "*são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão*" (excerto da ementa AI 836.992 AgR-EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

Assim, no caso dos autos, não há falar em similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tampouco na possibilidade de análise do recurso uniformizador em face da existência de suposta divergência notória, a qual não dispensa a comprovação dos requisitos legais.

(...)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO ATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A mera transcrição de ementas não supre a necessidade de cotejo analítico.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A dissonância entre teses jurídicas deve ser demonstrada com a reprodução dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.017.981/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1º.3.2010; AgRg nos Edcl nos EREsp 875.823/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009.

3. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso, e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011; EREsp 260.691/RS, Rel. Min. João Otávio DE Noronha, Corte Especial, DJ 18.2.2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.106.345/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.3.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁCTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, porque aferido com base na

regularidade da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso.

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão embargado, que não conheceu do recurso especial ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos paradigmas, que entenderam pela possibilidade de que matérias de ordem pública sejam suscitadas a qualquer tempo e conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 846.026/MT, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 6.12.2010)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0414754-2      **AgRg nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 987.598 / PR**

Números Origem: 175028104      200701046377 93797

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI E OUTRO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)  
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : LONDRINA ESPORTE CLUBE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI E OUTRO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)  
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA  
AGRAVADO : LONDRINA ESPORTE CLUBE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.